

Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público junto ao TCU oferece

REPRESENTAÇÃO

com vistas a que essa Corte de Contas proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a apurar os prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos membros da Operação Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Moro, mediante práticas ilegítimas de *revolving door*¹, afetando a empresa Odebrecht S.A., e *lawfare*², conduzido contra pessoas investigadas nos processos que tiveram curso no âmbito da referida operação, conforme revelado pela série de reportagens denominada “Vaza Jato”³; em publicação da Revista Veja⁴; em reportagem da Folha de São Paulo⁵; no âmbito da Operação *Spoofing* (Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília), cujo sigilo foi levantado aos interessados no âmbito da Reclamação 43.007, em curso no STF; **bem como nas já avançadas investigações conduzidas pelo Tribunal de Contas da União no TC-006.684/2021-1, em que se investigam as relações entre a consultoria Alvarez & Marsal e o ex-juiz e os possíveis prejuízos ao erário decorrentes dessa relação no âmbito da recuperação judicial da Odebrecht S.A.**

¹ [https://en.wikipedia.org/wiki/Revolving_door_\(politics\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Revolving_door_(politics))

² <http://www.justificando.com/2016/11/17/lawfare-representa-o-uso-indevido-dos-recursos-juridicos-para-fins-de-perseguiçao-politica/>

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaza_Jato

⁴ <https://veja.abril.com.br/politica/lewandowski-poe-sigilo-sobre-vaza-jato-veja-mensagens-obtidas-por-lula/>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/02/lewandowski-levanta-sigilo-e-novas-conversas-de-moro-com-procuradores-podem-vir-a-publico.shtml>

- II -

Em representação ofertada por este membro do MPTCU no início de 2021, assinalei duas possíveis causas de prejuízo ao erário decorrentes de supostas práticas ilegítimas estabelecidas entre membros da força tarefa da Lava Jato em Curitiba e o ex-juiz da 13ª Vara Federal daquela cidade, Sr. Sérgio Moro, à época responsável pela condução dos processos judiciais da Lava Jato na Justiça Federal daquela cidade.

O primeiro tipo de dano ao erário decorreria da perda de arrecadação tributária em função da recuperação judicial da empresa Odebrecht S.A., que foi levada a uma situação pré-falimentar em consequência das investigações da Lava Jato conduzidas de forma não condizentes com o direito pátrio.

A segunda, consiste nos custos incorridos por toda a Operação Lava Jato de Curitiba, caso ocorram a nulidade dos processos judiciais conduzidos pelo ex-juiz Sérgio Moro, em razão das possíveis ilegalidades cometidas por ele e pelos procuradores da força tarefa, na combinação absolutamente imprópria para conduzir investigações, produção de provas e estratégias processuais entre acusação e órgão julgador. Na representação anteriormente apresentada, me referi, nesse caso, a todo o dinheiro desperdiçado por anos e anos, com o pagamento de remuneração de procuradores, servidores públicos do MPF, horas de trabalho extraordinárias, funções, diárias, passagens, recursos materiais, custos esses todos extensíveis aos órgãos judiciais que tiveram que apreciar processos eivados de nulidade desde o início, em todas as instâncias, até o Supremo Tribunal Federal.

Esse era o quadro quando submeti a questão à Corte de Contas, no início do ano passado.

Todavia, esse quadro evoluiu e novas complexidades e fatos surgiram, de modo que se mostra imprescindível a formalização da presente representação, que inova em duas questões cruciais para a defesa do erário, a saber: a concretização do dano - que no ano passado era apenas uma possibilidade - concernente a processos da Lava Jato já anulados pela Justiça; e uma nova situação a ensejar prejuízos aos cofres públicos, relativa à quase inviável possibilidade de se receber os valores do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, tendo em vista que se configuram como créditos meramente subquirografários, no âmbito do processo de recuperação judicial da empresa.

Antes, contudo, de adentrar nesses fatos novos, importa recontextualizar todo o quadro que ensejou as situações de prejuízo ao erário decorrentes das ações ilegítimas da Operação Lava Jato.

O primeiro tipo de dano ao erário – indiretamente ocasionado aos cofres públicos – refere-se à perda de arrecadação tributária decorrente do processo de recuperação judicial da empresa Odebrecht S.A., que foi levada a uma situação pré-falimentar em consequência das investigações da Lava Jato, conforme amplamente compreendido pela mídia brasileira:

*Desde que se viu envolvida nas investigações da Operação Lava Jato, em 2015, a Odebrecht viu seu quadro de funcionários se reduzir em cerca de 80% e sua receita bruta cair cerca de 20%. É o que apontam números divulgados pela empresa em seus relatórios anuais. Nesta segunda-feira (17), empresa **formalizou na Justiça de São Paulo um pedido de recuperação judicial, sob peso de dívidas de R\$ 65,5 bilhões.**⁶*

Eis a forma estúpida que o combate à corrupção tomou no Brasil.

No mundo inteiro, quando empresas são flagradas cometendo irregularidades, pagam a multa que têm de pagar, seus dirigentes são afastados e punidos, mas as empresas continuam a operar.

No Brasil, as coisas vão de cambulhada. A Lava Jato quebrou as empresas de construção pesada. O desastre engole empregos, tecnologia nacional, expertise, tudo. Essa é apenas uma das consequências nefastas da hipertrofia do Ministério Público no país. Como estamos notando, o calvário não tem fim.

Engana-se quem acha que os prejudicados com a derrocada da Odebrecht são apenas os sócios controladores. Não! É o país. São os milhares de desempregados.⁷

Em cartas escritas na prisão, Marcelo Odebrecht relatou ameaça da Lava-Jato

Manuscritos do empreiteiro Marcelo Odebrecht feitos de dentro da cadeia, onde esteve até 2017, mostram suposta pressão da força-tarefa da Lava-Jato durante a negociação de um acordo com a empresa e relatam o inconformismo dele com os rumos da delação da construtora.⁸

Diante dessa situação, avalio que, caso o Tribunal de Contas da União, mediante as apurações que se mostram necessárias acerca da possível atuação ilegítima da Lava Jato que resultou no processo de recuperação judicial da Odebrecht, conclua que, efetivamente, foram utilizados instrumentos de *revolving*

⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/17/4-anos-apos-se-ver-envolvida-nas-denuncias-da-lava-jato-odebrecht-perdeu-cerca-de-80percent-do-quadro-de-funcionarios.ghtml>

⁷ <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/17/a-lava-jato-torra-a-riqueza-e-os-empregos-odebrecht-em-recuperacao-judicial/>

⁸ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/07/26/em-cartas-escritas-na-priso-marcelo-odebrecht-relatou-ameaa-da-lava-jato.ghtml>

door e *lawfare* por parte dos procuradores e do ex-juiz (situação que deslegitima e torna nula, se não toda, mas grande parte da operação Lava Jato de Curitiba), esses podem vir a ser responsabilizados e condenados em débito pela perda de arrecadação tributária federal decorrente da recuperação judicial da Odebrecht e pela quase inviável possibilidade da União receber os valores do acordo de leniência celebrado pela empresa, tendo em vista que esses se configuram como créditos meramente subquirografários (fim da fila), no âmbito do processo de recuperação judicial da empresa.

Com efeito, embora os créditos tributários estejam relativamente protegidos pela legislação, na medida em que a recuperação judicial constitui modalidade de renegociação de débitos exclusivamente perante credores privados, não se sujeitando o crédito tributário aos efeitos modificativos do plano de recuperação (CTN, art. 187, e Lei de Execução Fiscal – lei 6.830/80, art. 29), há uma importante inovação legal que pode resultar no comprometimento desse crédito. Refiro-me à Lei nº 13.988/2020, que regula a transação tributária no âmbito federal. Fiz registrar, quando da representação que ofereci em 2021, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao regulamentar a referida lei, mediante a portaria PGFN 9.917/20, em seu artigo 3º, I, assim anunciou os objetivos da transação tributária:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

Ora, o inciso destacado é cópia fiel do art. 47 da lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial das sociedades empresárias, o que evidencia que a transação tributária foi idealizada para permitir a negociação dos débitos tributários federais pelas empresas com dificuldades financeiras, inclusive as empresas em recuperação judicial. Ou seja, pode ocorrer, como é da natureza da transação, que a União renuncie à parte de seus créditos tributários quando uma empresa estiver numa situação de recuperação judicial.

Nessas condições, evidencia-se a necessidade de o Tribunal de Contas da União, procedendo às averiguações cabíveis, verificar se, na ocorrência de transação tributária desfavorável aos cofres públicos federais em razão de renúncia de recursos tributários no curso da recuperação judicial da Odebrecht S.A., identificar os responsáveis (procuradores e juizes federais) que, ao atuarem de forma supostamente ilegal e ilegítima mediante as práticas de *revolving door* e *lawfare*, acarretaram a situação pré-falimentar da empresa.

Os indícios da ocorrência de *revolving door* por parte do ex-juiz Sérgio Moro são expostos de forma muito didática pelas seguintes publicações na Internet,

ao analisarem o ingresso do ex-juiz na empresa de consultoria Alvarez & Marsal, que é justamente a administradora judicial da Odebrecht, neste momento em que a construtora está em processo de recuperação judicial, após as investigações da Lava-Jato:

Sergio Moro entrou para o mercado que a Lava Jato ajudou a criar⁹

Jornal GGN – Em janeiro de 2020, o GGN lançou uma série documental inédita explicando a influência dos EUA na Lava Jato. O episódio 5 trata justamente da indústria do compliance. A Lava Jato fomentou este mercado e, agora, o ex-juiz Sergio Moro penetra nele.

Nos EUA é comum ver procuradores e juizes atuando contra empresas e, depois, saindo do cargo público para oferecer a elas o serviço de compliance, agora como advogados. Alguns até retornam para o Judiciário depois. O fenômeno é tão constante que criaram a expressão “revolving door” (porta giratória) para ilustrar quando acontece. Foi o que aconteceu com Moro.

A Lava Jato investigou a Odebrecht no Brasil e instigou apurações no exterior, inclusive nos EUA. Moro atuou nos processos como juiz, condenou as empresas, recomendou a contratação de compliance e, agora, vira o consultor do setor privado a “desenvolver soluções para disputas complexas, investigações e questões de compliance” para a Odebrecht.

Nenhuma surpresa. Seguindo o exemplo dos EUA, outros membros da Lava Jato fizeram o mesmo movimento antes de Moro, todos rumos à advocacia privada, vendendo a experiência que tiveram no combate à corrupção por dentro do Estado.

Sergio Moro entra na porta giratória da Lava-Jato¹⁰

Será na Vila Olímpia o próximo estágio da carreira do ex-juiz, ex-ministro e ex-bolsonarista de carteirinha Sergio Moro, agora na iniciativa privada. A consultoria americana Alvarez e Marsal anunciou que Moro será o chefe de investigações, disputas e compliance no seu escritório envidraçado à beira da Marginal Tietê, pertinho do luxuoso Shopping JK.

Especializada em reestruturação corporativa, a Alvarez & Marsal é a administradora judicial da Odebrecht, após a construtora ter pedido recuperação judicial por causa das investigações da Lava-Jato no Brasil, nos EUA e em dezenas de países da América Latina. A consultora [já faturou 17,6 milhões](#) com o serviço, segundo reportagem do Uol. O Valor Econômico noticiou que o contrato de [Moro o exime de advogar em causas](#) em que haja conflito de interesses.

[Entre os sócios sêniores](#), a empresa orgulha-se de contar com um ex-agente do FBI, um ex-procurador do Departamento de Justiça dos EUA (DOJ) e outro do governo britânico, além de um ex-funcionário da NSA.

Há alguns anos críticos vêm apontando para a escandalosa “porta giratória” entre os procuradores americanos que se dedicam a investigar corrupção e os

⁹ <https://jornalggn.com.br/politica/sergio-moro-entrou-para-o-mercado-que-a-lava-jato-ajudou-a-criar/amp/>

¹⁰ <https://apublica.org/2020/12/sergio-moro-entra-na-porta-giratoria-da-lava-jato/?amp>

riquíssimos escritórios de advocacia que têm vendido serviços para empresas se “blindarem” exatamente desse tipo de investigação.

São jovens com ar de auto-satisfação e luxuosos escritórios com vista para os pontos mais cobiçados de Nova York ou Washington. O caso mais notório é [Patrick Stokes](#), que liderou entre 2014 e 2016 o departamento de FCPA (corrupção transnacional) do DOJ e depois virou sócio no escritório Gibson, Dunn & Crutcher’s, em uma posição cujo salário chegou a R\$ 3,2 milhões em 2017. Detalhe: a empresa foi a contratada pela Petrobras para negociar o acordo com o DOJ, assinado no final de 2018, dois anos depois de Patrick sair do cargo. O contrato traz a assinatura do advogado Joseph Warin, hoje sócio de Patrick. Em um breve levantamento feito com a jornalista Raphaela Ribeiro, identificamos que de 19 procuradores americanos envolvidos nas investigações da Lava Jato, do DOJ e do Securities and Exchange Commission (Sec), pelo menos seis foram para a iniciativa privada.

Kevin Gingras, [que veio ao Brasil](#) em nome do DOJ entrevistar Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Alexandre Yousseff em julho de 2016, hoje é [vice-presidente de litígios](#) na empresa fabricante de armas e tecnologia de defesa Lockheed Martin Corporation.

Charles Duross não chegou a trabalhar nos casos da Lava-Jato, mas liderou a unidade de corrupção internacional do DOJ até 2014. Estava nessa posição quando o governo americano começou a investigar a Embraer por corrupção na República Dominicana, o que levou a uma multa de mais de US\$ 100 milhões para o governo dos EUA.

Duross hoje é advogado associado no escritório Morrison & Foerster LLP. Ele foi indicado pelo DOJ para acompanhar as práticas anticorrupção que vêm sendo adotadas pela Odebrecht e o desenvolvimento do setor de “compliance”, depois da empreiteira concordar em pagar uma multa bilionária aos americanos.

Do lado do FBI, George “Ren” McEachern liderou até 2017 a Unidade de Corrupção Internacional em Washington, com mais de 40 agentes, supervisionando todas as investigações de corrupção ligadas à Lava Jato. Pouco depois, deixou o FBI para passar para a consultoria Exiger, onde [ensina métodos de “compliance”](#) e dá palestras para empresas como as médico-farmacêuticas Pfizer e Johnson&Johnson e a fabricante de armas militares Raytheon. (Grifei).

É interessante notar como a publicação por último transcrita acima descreve a prática da *revolving door* nos Estados Unidos e cita exemplos, inclusive, de agentes americanos que estiveram envolvidos em investigações da própria Odebrecht, em conjunto com os membros da Força Tarefa da Lava Jato, agentes esses que, depois, foram trabalhar na iniciativa privada, em empresas que atuam em prol daquelas outras por eles investigadas outrora. Situação semelhante à do ex-juiz Sérgio Moro, enquanto integrava a Alvarez & Marsal.

A prática de *revolving door* e os possíveis prejuízos ao erário dela decorrentes – especialmente no caso da atuação do ex-juiz Sérgio Moro junto à Alvarez & Marsal – estão em adiantada fase de investigação por parte do Tribunal

de Contas da União no âmbito do **TC-006.684/2021-1**. Transcrevo, por pertinente, as seguintes observações que lancei sobre o caso, em peça que consubstancia aquele feito (com os necessários destaques, para melhor compreensão da matéria):

Considerando as recentes notícias divulgadas pela mídia no sentido de que o ex-juiz, Sr. Sérgio Moro, teria se tornado sócio da empresa de consultoria Alvarez & Marsal, administradora judicial da Odebrecht S.A no processo de recuperação judicial;

Considerando as notícias de que o referido ex-juiz teria orientado procuradores do Ministério Público em questões relativas a informações constantes nos sistema daquela empresa;

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal (STF) retirou o sigilo das conversas entre o ex-juiz e os procuradores da “Operação Lava Jato”;

Considerando que, na qualidade de juiz federal, o Sr. Sérgio Moro homologou acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht S.A;

Considerando que, na qualidade de juiz, a atuação do Sr. Sérgio Moro, seja nas decisões proferidas nos processos judiciais, seja nas exigências contidas nos acordos de leniência, pode ter contribuído para a situação de insolvência da empresa;

Considerando que o administrador judicial, do qual se exige que seja profissional idôneo (Lei 11.101/2005, art. 21, caput), exerce múnus público, devendo observância aos princípios constitucionais;

Considerando o dever de fidedelidade, lealdade e diligência, que deve reger a atuação do administrador judicial;

Considerando que está a cargo do Poder Público, na pessoa do juiz, designar como administrador judicial pessoa que cumpra os requisitos jurídicos, fiscalizá-lo no cumprimento de seus deveres, definir sua remuneração, bem como destituí-lo (Lei 11.101/2005, arts. 21, 22 e 24);

Considerando o risco de conflito de interesses que pode surgir quando o mesmo agente, em um primeiro momento, atua em processo judicial que interfere no desempenho econômico e financeiro da empresa e, em um segundo momento, auferir renda, ainda que indiretamente com o processo de recuperação judicial para o qual seus atos podem ser contribuído e;

Considerando, por fim, a repercussão e os impactos que o bom andamento da Recuperação Judicial pode ter na possibilidade de o erário ser ressarcido dos prejuízos causados pela atividades ilícitas da empresa Odebrecht S.A, e a evidente competência dessa Corte de Contas para velar pela legitimidade e pela moralidade dos atos do poder público, zelar pela economicidade e assegurar o devido ressarcimento de prejuízos ao erário:

Venho solicitar e propor a Vossa Excelência que, na qualidade de relator dos TCS 005.262/2021-6, 016.991/2015-0 e 035.857/2015-3, adote medidas no sentido de:

a) Oficiar ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ricardo Lewandovski, a fim de solicitar o compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores do Ministério Público e o ex-juiz Sr. Sérgio Moro;

b) Oficiar ao juízo da Recuperação Judicial da empresa Odebrecht S.A a fim de solicitar o compartilhamento da documentação relativa à escolha do administrador judicial e as análises que fundamentaram a definição do juízo pela empresa de

consultoria Alvarez & Marsal, bem como os valores de remuneração que foram estabelecidos;

c) Realizar oitivas das empresas Alvarez & Marsal e Odebrecht S.A para que se manifestem quanto aos fatos narrados;

Por sua vez, o relator do **TC-006.684/2021-1**, ao considerar pertinentes e graves os pontos por mim assinalados, proferiu despacho determinando as investigações necessárias a avaliar as possíveis irregularidades atinentes ao fato de ser nomeada como administradora judicial da Odebrecht a Consultoria Alvarez & Marsal que, apesar de sujeitar-se aos deveres de fidúcia, lealdade e diligência, **tinha como sócio em seus quadros o principal responsável pelo estado falimentar da empresa para a qual atua como administradora judicial**. Reproduzo, por esclarecedores ao entendimento da matéria sob representação, os seguintes trechos de despacho proferido pelo relator, Ministro Bruno Dantas (com realces acrescidos):

13. Com efeito, são gravíssimos os fatos reportados pelo Subprocurador-geral. Como enunciado pelo parquet, ao ser nomeada como administradora judicial a Alvarez & Marsal sujeita-se aos deveres de fidúcia, lealdade e diligência.

14. Como leciona Pontes de Miranda, “a fidúcia é o ato, entre declarantes ou manifestantes de vontade, um dos quais confia (espera) que o outro se conduza como ele deseja e, pois, tem fé”.

15. No entanto, soa deveras conflitante que, após ser investida na condição de administradora judicial das empresas do grupo Odebrecht, em 17/6/2019, a Alvarez & Marsal tenha incorporado ao seu quadro societário, em 30/11/2020, o ex-juiz Sérgio Moro.

16. Isso porque, além de possuir informações privilegiadas sobre o funcionamento das empresas do grupo Odebrecht, o então juiz teria tomado decisões judiciais e orientado as condições de celebração de acordos de leniência, o que naturalmente contribuiu para a situação econômico-financeira da empresa da qual resultou o processo de recuperação judicial.

17. Além disso, mensagens tornadas públicas recentemente apontam para o fato de que o ex-juiz teria orientado a forma de atuação de procuradores do MPF nas denúncias e ações contra a empresa. Na visão do Subprocurador-geral, a atuação de agentes públicos no âmbito da Operação Lava-Jato pode, inclusive, ter resultado em prejuízos ao erário, o que precisa ser examinado por este Tribunal.

18. Em uma situação como essa, como muito bem pontuado pelo parquet, é elevadíssimo o risco de conflito de interesse na atuação desse profissional. Em um primeiro momento, contribui para a situação econômico-financeira atualmente vivenciada pela empresa. Na sequência, passa a auferir renda junto à administradora judicial nomeada na recuperação judicial. Como se diz popularmente, o mesmo agente teria atuado nos “dois lados do balcão”.

19. Agindo como juiz nas ações penais contra os sócios e executivos da Odebrecht, e na homologação de acordo de leniência da empresa junto ao Ministério Público Federal, o então magistrado evidentemente teve acesso a assuntos sigilosos, assim como informações com repercussões econômico-financeiras que não são de amplo conhecimento público.

20. Aliás, no caso, pode-se estar diante de conflito de interesse superveniente, ou seja, aquele que se verifica em caso de ocorrência de fato posterior que coloque o administrador judicial em situação de conflito perante os deveres de confiança e lealdade. A própria Lei 11.101/2005 estipula situações de impedimento e de destituição de administrador judicial.

21. **E mais, considere-se a hipótese de que se confirme que o ex-juiz não teve quaisquer reservas para ingressar em sociedade que presta consultoria para as empresas dirigidas por administradores outrora por ele condenados, ou ainda, cujas esferas econômico-financeira e patrimonial foram impactadas por atos jurisdicionais por ele proferidos. Nessa situação, permito-me indagar até que ponto não existiram tratativas nesse sentido anteriores ao ato que encerrou a sua investidura no cargo de juiz federal.**

22. Sobre isso, rememoro que tal situação não seria inédita, visto que há pouco tempo foi revelado o caso de membro do Ministério Público Federal que negociou o ingresso em escritório de advocacia quando ainda exercia o cargo no parquet.

23. **Logo, até mesmo para esclarecer essa situação, no mínimo peculiar e constrangedora, entendo ser o caso de facultar à Alvarez & Marsal a possibilidade de fornecer informações completas a respeito do processo de contratação do ex-juiz Sérgio Moro, demonstrando não se tratar de remuneração indireta por serviços anteriormente prestados.**

24. Ou ainda, afastar as dúvidas levantadas pelo parquet de que o contrato celebrado com o ex-juiz se trataria, na verdade, da “compra” de informações privilegiadas obtidas pelo então magistrado quando do processamento das ações penais e da celebração de acordos.

25. Assim, a empresa poderá demonstrar todo o cuidado de que se cercou ao contratar um profissional nessas condições, tais como a indicação da agência que conduziu o processo seletivo de contratação, assim como dos executivos que conduziram esse processo.

26. Poderá informar o tempo de duração desse procedimento, as cláusulas e protocolos que impeçam ou mitiguem sobremaneira o conflito de interesse, assim como os mecanismos financeiros que assegurem que, efetivamente, o ex-juiz não esteja sendo remunerado por serviços prestados anteriormente ou em contrapartida a informações privilegiadas que possa repassar.

27. Em outra vertente, acolhendo também a sugestão do eminente Subprocurador-geral, reputo ser o caso de solicitar ao juízo da recuperação judicial, em regime de cooperação, o fornecimento da proposta de honorários e os desembolsos efetuados à Alvarez & Marsal, assim como quaisquer outros documentos que a empresa tenha coligido aos autos, posteriormente à contratação do ex-juiz Sérgio Moro, que possam contribuir para demonstrar a ausência de conflito de interesse no caso.

Nesse contexto, a possível perda de arrecadação tributária decorrente do processo de recuperação judicial da empresa Odebrecht S.A. – segundo a dinâmica acima analisada –, caso o Tribunal de Contas da União, mediante as apurações que se mostram necessárias acerca da possível atuação ilegítima da Lava Jato que resultou no processo de recuperação judicial da empresa, conclua que, efetivamente, foram utilizados instrumentos de *revolving door* por parte do ex-juiz, caberá, na espécie, a apuração do dano e a identificação dos responsáveis, dos quais devem ser

cobrados os correspondentes prejuízos. Por sua vez, o *lawfare* praticado pelo ex-juiz já é tema constatado e pacificado no Supremo Tribunal Federal, que declarou sua suspeição e parcialidade ao julgar os processos atinentes ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (HC 164.493-PR e Seg. Ag. Reg. No HC 193.726-PR).

Além dos tributos que deixam de ser carreados aos cofres públicos, também há que ser contabilizado como eventual prejuízo à União os valores relativos ao acordo de leniência celebrado com a Odebrecht, que muito provavelmente não serão revertidos ao erário, **uma vez que se constituem como meros créditos subquirografários**, sem quaisquer privilégios para o credor público, tendo em vista que a celebrante do acordo encontra-se em recuperação judicial em virtude da contribuição do ex-juiz, que, num primeiro momento, teria orientado a forma de atuação de procuradores do MPF nas denúncias e ações contra a empresa, bem assim nas exigências contidas nos acordos de leniência, contribuindo para a situação de insolvência da empresa e, num segundo momento, passa a auferir renda junto à administradora judicial nomeada na recuperação judicial.

Deve ser lembrado que, enquanto os créditos devidos à administradora judicial (Alvarez e Marsal) são **extraconcursais** e têm preferência sobre todos os demais créditos, os créditos decorrentes de acordo de leniência vão para o fim da fila, por serem meros créditos subquirografários. É o que estipula os seguintes artigos da Lei nº 11.101/2005 (com grifos acrescentados):

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

.....

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

Por sua vez, os créditos decorrentes do acordo de leniência, por serem oriundos de atos ilícitos, ou seja, uma espécie de multa por infração a leis penais ou administrativas, conforme inciso VII do art. 83 da referida lei, são preteridos em face dos créditos extraconcursais. Nessas condições, em caso de vir a ser decretada a falência da Odebrecht, de nada valerá o acordo de leniência celebrado, porquanto mínimas são as chances da União vir a receber esses valores. De outra parte, os pagamentos da Alvarez e Marsal (e, por conseguinte, do seu ex-sócio Sérgio Moro), estariam garantidos, em situação de flagrante prejuízo aos cofres públicos e de conflito de interesse.

Não deve ser olvidada, além da dinâmica do *revolving door* e aliada a ela, a ocorrência das situações que culminaram na declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro na condução de processos envolvendo o ex-presidente Lula e a Odebrecht, acarretando a nulidade de todos os atos processuais, com claros prejuízos aos cofres públicos decorrentes de toda a movimentação, de forma ao final inútil, da custosa máquina do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

Para reforçar os indícios da prática de *lawfare* no caso da Odebrecht, a macular os procedimentos supostamente ilegítimos e ilegais perpetrados pelos procuradores da Lava Jato e pelo ex-juiz encarregado de julgar os processos decorrentes, importante transcrever excertos de publicação da Revista Veja (<https://veja.abril.com.br/politica/lewandowski-poe-sigilo-sobre-vaza-jato-veja-mensagens-obtidas-por-lula/>), que evidenciam mensagens trocadas entre Sérgio Moro e o chefe da Operação Lava Jato em Curitiba, ex-procurador Deltan Dalagnol, mensagens essas obtidas a partir dos arquivos da Operação *Spoofing*, da Polícia Federal (destaques acrescidos):

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski determinou nesta quinta-feira, 28, sigilo sobre a ação em que a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva conseguiu acesso às mensagens da força-tarefa da Operação Lava Jato vazadas por hackers, alvo da Operação Spoofing. Segundo o STF, o sigilo foi decretado a pedido dos advogados do petista “por haver nos autos material que a defesa considerou ser sigiloso”.

Nesta quarta-feira, 27, antes de o ministro determinar o sigilo, a defesa de Lula havia incluído na ação uma petição em que os próprios advogados divulgam algumas mensagens já analisadas por um perito judicial. Segundo a defesa, o profissional analisou preliminarmente cerca de 10% dos 740 gigabytes de dados fornecidos de mensagens apreendidas com o hacker Walter Delgatti Neto. Na decisão em que havia determinado à Justiça Federal que fornecesse as mensagens aos defensores do petista, em dezembro, Lewandowski havia determinado que o conteúdo ficasse “sob rigoroso sigilo”.

VEJA teve acesso com exclusividade ao conteúdo apresentado ao STF pela defesa como sua “análise preliminar”, encaminhado aos advogados na quarta-feira pelo perito Cláudio Wagner, que mostra sete diálogos curtos entre o ex-juiz federal Sergio Moro e o ex-coordenador da força-tarefa da Lava Jato no Paraná, Deltan Dellagnol. O conteúdo mostra Moro questionando o procurador da Lava Jato sobre uma denúncia contra Lula, orientando-o sobre o aproveitamento de provas e pedindo para ser “informado” sobre os desdobramentos de apurações. Deltan chega a sugerir ao então magistrado como conduzir a oitiva de um investigado e atende com rapidez um pedido de Moro para protocolar uma manifestação em uma ação, além de citar a ele reuniões com “suíços” e “americanos”.

Para os advogados de Lula, “é possível desde já constatar, para além da escancarada ausência de equidistância que deveria haver entre juiz e partes, por exemplo: (i) a efetiva existência de troca de correspondência entre a “Força Tarefa da Lava Jato” e outros países que participaram, direta ou indiretamente, do Acordo de Leniência da Odebrecht, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da

Suíça; (ii) documentos e informações que configuram quebra da cadeia de custódia relacionados aos sistemas da Odebrecht; e (iii) a busca selvagem e a lavagem de provas pelos órgãos de persecução, com a ciência e anuência do juízo de piso”.

Em uma das mensagens, trocadas em 23 de fevereiro de 2016 e incluídas pela defesa de Lula na ação, Moro pergunta se os procuradores têm uma “denúncia sólida o suficiente”. Em seguida, Deltan Dallagnol informa a ele linhas gerais do que os procuradores pretendiam apresentar contra Lula:

23 FEB 16

11:15:36 Caro, conversamos sobre potencial adiamento e houve unanimidade quanto à urgência pelo risco de sermos atropelados na operação e no prazo de denúncia..

13:47:20 vcs entendem que já tem uma denúncia sólida o suficiente?

14:35:04 **Deltan** Sim. Na parte do crime antecedente, colocaremos que o esquema Petrobras era um esquema partidário de compra de apoio parlamentar, como no Mensalão, mas mediante indicações políticas usadas para arrecadar propina para enriquecimento ilícito e financiamento de campanhas. O esquema era dirigido pelas lideranças partidárias, dando como exemplo JD e Pedro Correa que continuaram recebendo mesmo depois de deixarem posição. Com a saída de JD da casa civil, só se perpetuou pq havia alguém acima dele na direção. Ele tem ampla experiência partidária, sabe como coisas funcionavam, amplificada com o conhecimento do esquema mensalão, e sabia que empresas pagavam como contraprestação e não simples caixa 2. Mais uma prova de que era partidário é o destino do dinheiro da LILS e IL, para integrantes do partido. Estamos trabalhando a colaboração de Pedro Correa, que dirá que Lula sabia da arrecadação via PRC (e marcamos depoimento do PRC para um dia depois da nova fase, para verificar a versão dele). CCC e AG estão fazendo levantamentos das palestras. A depender de amadurecimento, estarão nos crimes antecedentes também o esquema de FGTS e do BNDES. Quanto à lavagem, denunciaremos os pagamentos da ODEBRECHT e OAS no sitio, apartamento e mudança. A depender de amadurecimento, colocaremos também as palestras e a antena da AG (esta está sendo verificada internamente pela AG, e pode ter outro antecedente). Em linhas gerais, seria isso. Eu, particularmente, creio que está suficientemente forte, inclusive considerando as circunstâncias de ser ex-presidente. Quando comparo com aqueles precedentes norte-americanos e espanhóis de prova indiciária, então rs....

15:28:40 Positivo. Descreveremos o esquema petrolião como esquema de partido, que se perpetua mesmo com saída das pessoas de posição de gov, como Pedro Correa e JD. Falaremos que mesmo com saída do JD o esquema continuou, o que indica líder acima. Desde mensalão, não teria como estar iludido quanto à forma de indicações políticas e arrecadação de recursos, que não eram para caixa 2, mas, mais do que isso, ele comandava. Estamos trabalhando no acordo do Pedro Correa, pq este dirá que Lula sabia das propinas via PRC (ouviremos PRC no dia seguinte, para verificar versão dele). Ele era o líder máximo. Na outra ponta, destino dos valores que aportavam na LILS e IL, lá também para pessoas do partido. E mais algumas coisinhas, em descrição do antecedente. A petição da BA dá uma boa ideia disso. Talvez agreguemos alguns outros esquemas para além da petrobras, como BNDS, FGTS e caso Schahin-Bumlei, mas dependereã da maturidade. Em seguida, descreveríamos a lavagem: recebimento da OAS e ODEBRECHT no sitio e apartamento. Palestras e IL depende da maturidade, mas esperamos material novo da AG e CCC.

Reunião sigilosa com suíços

Em mensagens trocadas entre 28 de novembro e 1º de dezembro de 2015, Deltan e Moro tratam de investigações da Lava Jato sobre contas no exterior. O procurador chega a citar uma reunião com “os suíços, que vêm pra cá pedindo extremo sigilo quanto à visita”. Em mensagens seguintes, diante de informações de Deltan sobre contas da Odebrecht no exterior, o então juiz pergunta se o beneficiário dos repasses delas seria “JS”, referência ao marqueteiro João Santana, responsável por campanhas presidenciais do PT, preso em fevereiro de 2016. O procurador responde que sim e informa o nome de uma conta no exterior usada por Santana para receber pagamentos da empreiteira, a “shellbill”:

28 Nov 15

MORO - 11:27:41 Prezado evoluiu aquela questão das contas nos US?

DELTAN - 14:35:08 Está com os americanos que já pediram os docs aos bancos e adiantarão por e-mail assim que chegarem. Mas serão apenas as transações que passaram pelos EUA. A conta é Suíça. Nesta semana teremos contato com os suíços, que vêm para cá pedindo extremo sigilo quanto à visita

1 Dec 15

MORO - 12:09:20 Mantenha-me informado por gentileza.

DELTAN - 12:51:37 Acabamos de ver a conta. Há muitos pagamentos que entram de contas offshore controladas pela Odebrecht, incluindo MAINL, uma nova. Muito dinheiro sai também em transações altas de 200, 250, 150 mil dólares, o que é suspeito, mas eles não têm ainda os proprietários beneficiários das contas de destino

MORO - 13:05:24 Mas o beneficiário é o JS?

DELTAN - 14:36:32 Sim. A conta é shellbil

MORO - 17:07:57 Ok.

.....

Moro orienta Deltan sobre sistemas da Odebrecht

Em agosto de 2017, o então juiz diz que seriam necessárias perícias da PF e laudos específicos: “do contrário, vai ser difícil usar”.

-----X-----

30 Aug 17

MORO - 12:41:23 Esses sistemas recebidos dá ODB, Droussy e webday, vcs vão ter que enviar isso a PF para fazer laudo pericial e depois produzir laudos específicos a cada acusação. Do contrário, vai ser difícil usar.

A meu ver, o teor das mensagens acima revela um escândalo sem precedentes: juiz e acusador combinando as ações processuais e de investigação. Essa conduta absolutamente ilegal é apta, a meu juízo, a comprometer todos os atos processuais que culminaram em sentenças no âmbito da Operação Lava Jato de Curitiba, o que ainda será avaliado pelas instâncias judiciais.

Na verdade, e sem medo de exagero, mais do que escandaloso. Verdadeiramente estarecedor, à vista das trocas de mensagens entre os envolvidos, conforme amplamente divulgado pela imprensa a medida que era levantado o sigilo da Operação *Spoofing*, confirme se viu ao longo do ano passado.

Estão presentes, portanto, a meu ver, as condições previstas na Lei nº 8.443/1992 (art. 8º) relativas à prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a ensejar *providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano*, nos termos do referido dispositivo legal.

Toda essa situação de combinação espúria entre acusadores e julgador configura, como resultado, mais um tipo de dano ao erário, direto e facilmente mensurável. Refiro-me aos custos incorridos por toda a Operação Lava Jato de Curitiba, no caso da provável nulidade que vier a ser declarada nos processos judiciais conduzidos pelo ex-juiz Sérgio Moro, em razão das possíveis ilegalidades cometidas por ele e pelos procuradores da força tarefa, na condução das investigações, produção de provas e estratégias processuais acertadas previamente entre acusação e órgão julgador. Trata-se de apurar, nesse caso, todo o dinheiro desperdiçado por anos e anos, com o pagamento de remuneração de procuradores, servidores públicos do MPF, horas de trabalho extraordinárias, funções, diárias, passagens, recursos materiais, custos esses todos extensíveis aos órgãos judiciais que tiveram que apreciar processos eivados de nulidade desde o início, em todas as instâncias, até o Supremo Tribunal Federal. É evidente que devem ser responsabilizados os agentes públicos que incorreram nas possíveis ilegalidades que culminaram na nulidade dos processos judiciais conduzidos sob toda essa parcialidade revelada nos diálogos que vieram a público e **já declarada pelo STF no âmbito do HC 164.493-PR, do Seg. Ag. Reg. no HC 193.726-PR e da Extensão no HC 164.493-PR** (decisões anexas).

Dessa forma, três processos já foram anulados, por ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a suspeição e parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro em relação ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse caso, portanto, já se materializou o prejuízo ao erário, cabendo ao TCU apurar o dano e condenar os responsáveis à recomposição do erário pelos custos inutilmente suportados pelo erário na condução de todos os referidos processos.

Em epílogo, deve ser ressaltado que este Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para oferecer representações junto a essa Corte, os fatos foram apresentados em linguagem clara e objetiva e estão acompanhados, em anexo, dos dados informados no bojo desta representação.

Por fim, anos que, tendo em vista a conexão da matéria objeto da presente representação e os fatos que já estão sendo investigados pelo Tribunal do TC-

006.684/2021-1, a economia processual e as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, a meu ver, recomendariam a distribuição do processo que vier a ser autuado ao relator daquele feito.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer, pelas razões acima aduzidas, que o Tribunal conheça desta representação para, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias para:

a) apurar os prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais dos membros da Operação Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sérgio Moro, mediante práticas ilegítimas de *revolving door* e *lawfare*, conduzidas contra pessoas investigadas nas operações efetivadas no âmbito da referida operação, prejuízos esses oriundos de:

a.1) perda de arrecadação tributária decorrente do processo de recuperação judicial da empresa Odebrecht S.A., caso o Tribunal de Contas da União confirme a ocorrência de práticas ilegítimas e conflitos de interesse no âmbito das apurações que se encontram em curso no **TC-006.684/2021-1**, em que se investigam as relações entre a consultoria Alvarez & Marsal e o ex-juiz e os possíveis prejuízos ao erário decorrentes dessa relação no âmbito da recuperação judicial da empresa;

a.2) improvável recuperação dos valores relativos ao acordo de leniência celebrado com a Odebrecht, que muito provavelmente não serão revertidos ao erário, **uma vez que se constituem como meros créditos subquirografários**, sem quaisquer privilégios para o credor público, tendo em vista que a celebrante do acordo encontra-se em recuperação judicial em virtude da atuação do ex-juiz, que teria orientado a forma de atuação de procuradores do MPF nas denúncias e ações contra a empresa, levando-a a um estado pré-falimentar, além de ter integrado a consultoria Alvarez & Marsal, que atua como administradora judicial no processo de recuperação judicial (**conforme investigação em curso no TC-006.684/2021-1**);

a.3) custos incorridos por toda a Operação Lava Jato de Curitiba, caso se confirmem a nulidade dos processos judiciais conduzidos pelo ex-juiz Sérgio Moro, em razão das possíveis ilegalidades cometidas por ele e pelos procuradores da força tarefa, na combinação absolutamente imprópria para conduzir investigações, produzir provas e estratégias processuais entre acusação e órgão julgador, cabendo, nessa hipótese,

quantificar o dano relativo a todo o dinheiro público desperdiçado por anos e anos, com o pagamento de remuneração do ex-juiz e de procuradores e de servidores públicos do MPF, horas de trabalho extraordinárias, funções, diárias, passagens, recursos materiais, custos esses extensíveis aos órgãos judiciais que tiveram que apreciar processos eivados de nulidade desde o início, em todas as instâncias, até o Supremo Tribunal Federal, destacando-se que três desses processos (Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e 5021365-32.2017.4.04.7000/PR) já foram anulados pelo STF (cf. HC 164.493-PR, Seg. Ag. Reg. no HC 193.726-PR e Extensão no HC 164.493-PR), o que já configura o prejuízo ao erário, a ser apurado e cobrado dos responsáveis;

b) dar ciência desta representação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ao Banco Central do Brasil e ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Ministério Público, em 19 de janeiro de 2022.

[assinado eletronicamente]

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral